



UELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado consultar nas Juntas, do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, as moderações, a que se devem reduzir os Fretes das Fazendas, que dos mesmos Reinos se transportão para o Estado do Brasil, e delle para os sobreditos Reinos, depois da promulgação do outro Alvará de dez de Setembro do anno proximo passado, que abolio as Froas, e as formalidades, e demoras, que dellas resultavaõ: Entendo tambem ouvido sobre as Consultas, que as referidas Juntas me fizeraõ ao dito respeito nas datas de vinte de Março proximo passado, e quatro do corrente, muitos Ministros do meu Conselho, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

Pelo que pertence aos Fretes das Fazendas seccas: Mando, que não haja alteração alguma nos que até agora se pagaraõ por ellas: Isto he, para se excederem os referidos Fretes, que para as mesmas Fazendas seccas se achão estabelecidos pelas minhas Leis, e Ordens: Excepto o Ferro, Chumbo, Cobre, e Aço, que deve ficar pagando somente duzentos réis por quintal.

Porém pelo que pertence a Molhados: Determino, que da publicação deste em diante se não possa levar de Frete dos que se embarcarem nestes Reinos para o Brasil, mais de cento e dez réis por cada pote: E quanto aos Vinhos do Porto: Ordeno, que os que se embarcarem para o Rio de Janeiro, paguem por pipa oito mil réis: para a Bahia sete mil e duzentos réis; e para Pernambuco seis mil e quatrocentos réis.

E pelo que respeita aos Fretes dos pórtos do Brasil para estes Reinos: Estabeleço, que se não possa levar de Frete por cada arroba de Açúcar, ou Tabaco, mais de duzentos e sincoenta réis; por cada Atanado, mais de trezentos e vinte réis; por cada Couro em cabelo, ou sem elle, mais de duzentos e sincoenta réis; e por cada meio de Sola mais de cento e sincoenta réis.

O que tudo Ordeno, se deva sempre entender de tal fórte, que nem todos, e cada hum dos sobreditos preços, pos-

possão nunca ser excedidos , debaixo das penas estabelecidas pelo meu Alvará de vinte e nove de Novembro de mil setecentos e sincoenta e tres ; nem seja nunca visto ser da minha Real Intenção impedir as diminuições dos mesmos preços , que se ajustarem por convenções das partes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Conselho da Minha Real Fazenda , Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , Vice-Rei , e Capitão General do Estado do Brasil , Governadores , e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos , Desembargadores , Ministros , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer ; o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos em contrario , que Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , remettendo impressos os transumptos delle debaixo do meu Sello , e seu signal , a todos os Tribunaes , Magistrados , e Pessoas assima referidas , e ás mais , a quem na fórma do estylo se devem remetter : E se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos vinte e nove de Abril de mil setecentos e sessenta e seis.

R E Y .

Conde de Oeyras.

*A*lvará , por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Fretes das Fazendas , que destes Reinos se transportão para o Estado do Brasil , e delle para os mesmos Rei-

Reinos ; e que passe pela Chancellaria : Tudo na fórma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez,

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 231 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

Filippe Joseph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 8. vers. Lisboa, a 6 de Maio de 1766.

Antonio José de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

CB
P8539
1766

71-246-36
Wormser
Oct 70

8
1-SIZE

De Oude de Amsterdamsche Gids